



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 772.855 - PR (2015/0217456-0)

RELATOR : **MINISTRO PAULO DE TARSO SANSEVERINO**
AGRAVANTE : ERICK RENATO BROGIATO OLIVARES
ADVOGADOS : AMAURI SILVA TORRES - PR019895
GUILLERMO FELIPE MARINS OCAMPOS - PR054325
FERNANDA CAROLINA SCHLOGEL DE FREITAS E
OUTRO(S) - PR063584
AGRAVADO : JOSE ANTONIO TREVIZAN
ADVOGADOS : VALÉRIA SILVA GALDINO E OUTRO(S) - PR013953
INGO HOFMANN JUNIOR - PR036431
RENATO KALINKE VICENTIN - PR044342

EMENTA

AGRAVO INTERNO NO AGRADO EM RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO MONITÓRIA. CERCEAMENTO DE DEFESA. SÚMULA 7/STJ. FUNDAMENTO NÃO ATACADO. SÚMULA 283 DO STF. PRAZO QUINQUENAL PARA O AJUIZAMENTO. SÚMULA 83/STJ. CITAÇÃO VÁLIDA. INÉRCIA NÃO VERIFICADA. PRESCRIÇÃO AFASTADA. REVISÃO. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 7 DO STJ. AGRADO INTERNO DESPROVIDO.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia TERCEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, negar provimento ao agravo, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Ricardo Villas Bôas Cueva, Marco Aurélio Bellizze (Presidente), Moura Ribeiro e Nancy Andrighi votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília (DF), 28 de março de 2017(Data do Julgamento)

MINISTRO PAULO DE TARSO SANSEVERINO
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 772.855 - PR (2015/0217456-0)

RELATOR : **MINISTRO PAULO DE TARSO SANSEVERINO**
AGRAVANTE : ERICK RENATO BROGIATO OLIVARES
ADVOGADOS : AMAURI SILVA TORRES - PR019895
GUILLERMO FELIPE MARINS OCAMPOS - PR054325
FERNANDA CAROLINA SCHLOGEL DE FREITAS E
OUTRO(S) - PR063584
AGRAVADO : JOSE ANTONIO TREVIZAN
ADVOGADOS : VALÉRIA SILVA GALDINO E OUTRO(S) - PR013953
INGO HOFMANN JUNIOR - PR036431
RENATO KALINKE VICENTIN - PR044342

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO PAULO DE TARSO SANSEVERINO

(Relator):

Trata-se de agravo interno interposto por ERICK RENATO BROGIATO OLIVARES contra decisão monocrática assim ementada:

AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL (CPC/1973). AÇÃO MONITÓRIA. CHEQUE. CERCEAMENTO DE DEFESA. INOCORRÊNCIA. FUNDAMENTO NÃO ATACADO. SÚMULA 283 E 284 DO STF. PRAZO PARA AJUIZAMENTO QUINQUENAL. CITAÇÃO VÁLIDA. INÉRCIA NÃO VERIFICADA. PRESCRIÇÃO AFASTADA. REVISÃO. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 7 DO STJ. AGRAVO DESPROVIDO.(e-STJ fl. 372)

Nas razões do agravo, o recorrente pugna pela modificação do julgado, repisando as razões expendidas na interposição do recurso especial.

Insurge-se, assim, contra a incidência das Súmulas 283 e 284 do STF, 7 e 83 do STJ, mormente quanto às teses de cerceamento de defesa e à prescrição da ação monitória.

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 772.855 - PR (2015/0217456-0)

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO PAULO DE TARSO SANSEVERINO

(Relator):

Eminentes colegas, o agravo interno não merece prosperar.

Insta sublinhar que, não obstante os argumentos declinados pela parte, as razões trazidas não contêm fundamentos suficientes a desconstituir a decisão recorrida.

Quanto ao julgamento antecipado da lide, assim foram fundadas as razões de decidir do aresto recorrido:

Sobre a questão verifica-se que houve requerimento de prova pericial contábil, bem como de prova testemunhal e de depoimento pessoal do apelado, conforme manifestação de fls. 116/117. O Juiz da causa deferiu a produção da prova pericial pleiteada, determinou que as partes apresentassem quesitos e indicassem assistente técnico e nomeou perito para a realização do encargo, no Cesar Augusto do Amaral (fls. 119).

Ato contínuo, às fls. 130, o Juiz proferiu declarou preclusa a produção de prova pericial, devido à inércia do apelante em indicar os quesitos e assistente técnico e anunciou o julgamento antecipado.

Ocorre que o apelante não se insurgiu da decisão de fls. 119 que deferiu apenas a produção da prova pericial e nem da decisão de fls. 130 que anunciou o julgamento antecipado, com que, de forma implícita, indeferiu a produção da prova oral em audiência.

De consequência, operou-se a preclusão não sendo mais o caso de perquirir acerca da necessidade ou não de produção de prova oral em audiência.

(...)

Assim, não se há falar em cerceamento de defesa, na medida em que a parte teve oportunidade de exercitar o contraditório, mas não se interessou pela produção de provas, no momento oportuno, tanto que, em que pese pugnar pela produção da prova pericial, deixou de diligenciar para a sua efetivação.

(...)

Desde os embargos, o apelante afirma que o devedor principal Fábio Rogério Panizza não conseguiu pagar a dívida e que, por isso, o apelante concordou em emitir cheque no valor total da dívida de forma



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

a reforçar a garantia.

O credor então, além desta demanda, teria ajuizado ainda a Ação Monitória dos autos n. 1300/2007 para cobrar a dívida do devedor Fábio Rogério Panizza.

Na sentença, afirmou-se que o apelante não trouxe aos autos qualquer elemento para demonstrar a relação entre as demandas.

De fato, não existe nos autos qualquer documento a sustentar a premissa esgrimida no recurso de que está sendo exigido o pagamento da mesma dívida em demandas distintas.

O apelado, por sua vez, esclarece na resposta ao recurso que na presente ação monitória cobra-se dívida no valor de R\$ 84.841,00 oriunda do cheque n. 850001 do Banco do Brasil S/A; na ação monitória que tramita na 4 .1 Câmara Cível da Comarca de Maringá cobra-se dívida no total de R\$ 58.607,00 oriunda dos cheques n. 501319 e 501320 emitidos por Fábio Rogério Panizza.

De forma objetiva, tomadas as alegações do apelado, constata-se que as demandas tratam de dívidas oriundas de documentos escritos diferentes.(e-STJ Fls. 265/269)

É evidente que a revisão desta conclusão demandaria o revolvimento do conjunto fático-probatório dos autos, providência vedada nesta sede especial, a teor da Súmula 7/STJ.

Nesse sentido:

AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL. CERCEAMENTO DE DEFESA. PERÍCIA. QUESITOS. EXPEDIÇÃO DE OFÍCIOS. NECESSIDADE DE REEXAME DO CONJUNTO FÁTICO. IMPOSSIBILIDADE. SUCUMBÊNCIA RECÍPROCA. EXAME DO GRAU DE DECAIMENTO DE CADA UMA DAS PARTES. REEXAME DE FATOS E DE PROVAS. INVIABILIDADE. SÚMULA 7/STJ. DEFICIÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO RECURSAL. SÚMULA 284/STF.

1. Tendo o Tribunal de origem concluído que não houve cerceamento de defesa no tocante ao indeferimento de nova perícia, de quesitos e de expedição de ofícios judiciais, infirmar tais fundamentos pressupõe o reexame do conjunto fático-probatório, o que é vedado por força da Súmula 7/STJ.

2. Afastar o entendimento alcançado pela instância de origem quanto ao grau de decaimento de cada uma das partes igualmente demandaria reexame de fatos e de provas, medida inviável no âmbito do Apelo Nobre, consoante orientação firmada na Súmula 7 do STJ. 3. No tocante à citada ofensa ao art. 1228, § 4º, do CC/02, incide, por



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

analogia, o óbice da Súmula 284/STF, segundo a qual "é inadmissível o Recurso Extraordinário, quando a deficiência na sua fundamentação não permitir a exata compreensão da controvérsia". Ademais, que, ainda que se afastasse a incidência da Súmula 284/STF, não seria possível conhecer da irresignação, mais uma vez, pela aplicação da Súmula 7/STJ.

4. Agravo Regimental não provido.

(AgRg no AREsp 809.467/PR, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 05/04/2016, DJe 25/05/2016)

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL EM AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO REVISIONAL DE CONTRATO DE COMPRA E VENDA DE TERRAS, FLORESTAS E DE CESSÃO DE DIREITOS. OFENSA AOS ARTS. 458 E 535 DO CPC. INDEFERIMENTO DA PROVA ORAL. CERCEAMENTO DE DEFESA. SÚMULA Nº 7 DO STJ. AGRAVO NÃO PROVIDO.

1. Não há que se falar em violação dos arts. 458 e 535, ambos do CPC, quando o acórdão resolve fundamentadamente as questões pertinentes ao litígio, mostrando-se dispensável que venha examinar uma a uma as alegações e fundamentos expendidos pelas partes.

2. O Tribunal de origem concluiu que a produção de prova oral era desnecessária ao julgamento da lide porque eram suficientes as já constantes nos autos.

3. No caso, infirmar a conclusão a que chegou o Tribunal de origem em relação à necessidade de produção de novas provas para o julgamento da lide é providência inviável neste âmbito recursal, à luz da Súmula nº 7 do STJ.

4. Agravo regimental não provido.

(AgRg no AREsp 702.273/RJ, Rel. Ministro MOURA RIBEIRO, TERCEIRA TURMA, julgado em 01/10/2015, DJe 06/10/2015).

AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE COBRANÇA. USUFRUTO DE IMÓVEL. VALOR DEVIDO. CERCEAMENTO DE DEFESA. NECESSIDADE DE PRODUÇÃO DE PROVA. ARTS. 130, 330, I, E 333, I, DO CPC/1973. NÃO OCORRÊNCIA. REEXAME PROBATÓRIO. IMPOSSIBILIDADE. AGRAVO DESPROVIDO.

1. O juiz é o destinatário final das provas, a quem cabe avaliar sua efetiva conveniência e necessidade, advindo daí a possibilidade de indeferimento das diligências inúteis ou meramente protelatórias, em consonância com o art. 130 do CPC/73, de modo que não existe nulidade quando o julgamento antecipado da lide decorre do entendimento do Juízo a quo de que a matéria de fato depende exclusivamente de prova documental e o feito encontra-se devidamente



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

instruído.

2. O Tribunal de origem entendeu estar provado, por meio dos documentos trazidos aos autos, que a autora é titular do direito de usufruto do imóvel que foi indevidamente locado pelo réu, ora recorrente, bem como o réu confessou ter recebido o valor dos aluguéis e não repassou à autora, sendo, portanto, dispensável a produção de prova oral e pericial.

3. Assim, para saber se a prova cuja produção fora requerida pelo réu, ora recorrente, é ou não indispensável à solução da controvérsia, de modo a permitir ou não o julgamento antecipado da lide, exige-se o revolvimento do contexto fático-probatório, a atrair o óbice previsto na Súmula 7/STJ.

4. Agravo interno a que se nega provimento.

(AgInt no AREsp 922.239/SP, Rel. Ministro RAUL ARAÚJO, QUARTA TURMA, julgado em 27/09/2016, DJe 10/10/2016)

Além disso, constata-se que o recorrente deixou de impugnar concretamente os fundamentos que embasam o aresto recorrido, mormente quanto a ausência de diligência para efetivação da prova pericial deferida, o que, por si só, mostra-se suficiente a manter o acórdão recorrido, incidindo, portanto, o enunciado sumular 283 do Supremo Tribunal Federal.

Restou consignado no acórdão que o cheque objeto da presente monitória foi emitido em 29 de abril de 2003, tendo a ação sido ajuizada em novembro de 2007.

Esta Corte Superior já decidiu que o prazo prescricional para propositura de ação monitória referente à cobrança de cheque prescrito é de cinco anos.

A matéria foi julgada em recurso submetido ao rito do art. 543-C do Código de Processo Civil, tendo o acórdão então exarado recebido a seguinte ementa:

PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. ART. 543-C DO CPC. AÇÃO MONITÓRIA APARELHADA EM CHEQUE PRESCRITO. PRAZO QUINQUENAL PARA AJUIZAMENTO DA AÇÃO. INCIDÊNCIA DA REGRA PREVISTA NO ART. 206, § 5º, INCISO I, DO CÓDIGO CIVIL.

1. Para fins do art. 543-C do Código de Processo Civil: "O prazo para



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

ajuizamento de ação monitória em face do emitente de cheque sem força executiva é quinquenal, a contar do dia seguinte à data de emissão estampada na cártula".

2. Recurso especial provido.

(REsp 1.101.412/SP, SEGUNDA SEÇÃO, Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, DJe 03/02/2014)

O acórdão combatido, portanto, ao afastar a prescrição, encontra amparo na orientação jurisprudencial desta Corte Superior, o que atrai a incidência da Súmula nº 83/STJ, aplicável aos recursos interpostos tanto com base na alínea "a" quanto na alínea "c" do permissivo constitucional.

Ademais, o requisito essencial para o reconhecimento da prescrição por falta de citação válida é a inércia do titular do direito.

De acordo com o art. 219 do CPC/73, a retroação da interrupção somente não ocorre quando o retardo na citação do devedor se dá por culpa do autor o que do acórdão não se extrai, especialmente porque o defeito da primeira das citações apenas ocorrera porque o juízo não verificara que a citação não havia se perfectibilizada na pessoa do devedor, mas de terceiro.

O aresto combatido reconheceu válida a citação mesmo ocorrida após o prazo prescricional. A conclusão revela, de modo inegável, não ter havido a inércia necessária do autor, para que se reconheça a prescrição.

Assim, a alteração do entendimento firmado, demandaria o revolvimento do suporte fático-probatório dos autos, o que é vedado pela Súmula 7/STJ.

Nesse sentido:

AGRAVO REGIMENTAL EM AGRAVO (ART. 544, CPC) - AÇÃO MONITÓRIA - DECISÃO MONOCRÁTICA QUE NEGOU PROVIMENTO AO RECLAMO. IRRESIGNAÇÃO DA AUTORA.

1. A jurisprudência consolidada desta Colenda Corte é no sentido de que, extrapolado o prazo legal para o cumprimento do mandado de citação, a não-interrupção do lapso fatal somente não será imputada ao autor da ação, caso a demora seja imputável ao Poder Judiciário.

Precedentes. Incidência da Súmula 83/STJ.

2. A revisão do entendimento adotado pela Corte estadual, que concluiu pela inércia do autor em promover a citação válida do réu, demanda o



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

reexame do conjunto fático-probatórios dos autos, o que é vedado em sede de recurso especial, nos termos da Súmula n.7/STJ.

3. Agravo regimental desprovido.

(AgRg no AREsp 605.531/SP, Rel. Ministro MARCO BUZZI, QUARTA TURMA, julgado em 24/11/2015, DJe 30/11/2015)

AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. DEMORA NA CITAÇÃO. INÉRCIA DA PARTE. INTERRUÇÃO DA PRESCRIÇÃO. NÃO OCORRÊNCIA. REEXAME DE PROVAS. SÚMULA 7 DO STJ. EFICÁCIA INTERRUPTIVA DO DESPACHO QUE ORDENA A CITAÇÃO. INCIDÊNCIA DO ART. 219, §§1º, 2º, 3º e 4º, do CPC .

1. A revisão do entendimento adotado pela Corte estadual, que concluiu pela inércia do autor em promover a citação válida do réu, demanda o reexame do conjunto fático-probatórios dos autos, o que é vedado em sede de recurso especial, nos termos da Súmula n.7/STJ.

2. O despacho que ordena a citação somente possui o condão de interromper a prescrição se o autor promover a citação válida do réu no prazo de dez dias, o qual pode ser prorrogado até o máximo de noventa dias, consoante o disposto art. 219, §§1º, 2º, 3º e 4º, do CPC.

3. Agravo regimental desprovido.

(AgRg no AREsp 672.409/DF, Rel. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, TERCEIRA TURMA, julgado em 12/05/2015, DJe 18/05/2015)

Nesse passo, advirta-se que a oposição de incidentes processuais infundados dará ensejo à aplicação de multa por conduta processual indevida.

Ante o exposto, nego provimento ao agravo interno.

É o voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO TERCEIRA TURMA

Número Registro: 2015/0217456-0

AgInt no
AREsp 772.855 / PR

Números Origem: 00075425620078160017 11290163 1129016301 1129016302 11852007 5961544

PAUTA: 28/03/2017

JULGADO: 28/03/2017

Relator

Exmo. Sr. Ministro **PAULO DE TARSO SANSEVERINO**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro **MARCO AURÉLIO BELLIZZE**

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. **DURVAL TADEU GUIMARÃES**

Secretária

Bela. **MARIA AUXILIADORA RAMALHO DA ROCHA**

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE	: ERICK RENATO BROGIATO OLIVARES
ADVOGADOS	: AMAURI SILVA TORRES - PR019895 GUILLERMO FELIPE MARINS OCAMPOS - PR054325 FERNANDA CAROLINA SCHLODEL DE FREITAS E OUTRO(S) - PR063584
AGRAVADO	: JOSE ANTONIO TREVIZAN
ADVOGADOS	: VALÉRIA SILVA GALDINO E OUTRO(S) - PR013953 INGO HOFMANN JUNIOR - PR036431 RENATO KALINKE VICENTIN - PR044342

ASSUNTO: DIREITO CIVIL - Obrigações - Espécies de Títulos de Crédito - Cheque

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE	: ERICK RENATO BROGIATO OLIVARES
ADVOGADOS	: AMAURI SILVA TORRES - PR019895 GUILLERMO FELIPE MARINS OCAMPOS - PR054325 FERNANDA CAROLINA SCHLODEL DE FREITAS E OUTRO(S) - PR063584
AGRAVADO	: JOSE ANTONIO TREVIZAN
ADVOGADOS	: VALÉRIA SILVA GALDINO E OUTRO(S) - PR013953 INGO HOFMANN JUNIOR - PR036431 RENATO KALINKE VICENTIN - PR044342

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia TERCEIRA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Ricardo Villas Bôas Cueva, Marco Aurélio Bellizze (Presidente), Moura Ribeiro e Nancy Andrich votaram com o Sr. Ministro Relator.